

TC 028.996/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orós/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em vista de irregularidades na execução do Convênio 1698/2005 (Siafi 555695), cujo objeto era a construção de sistemas de abastecimento de água, com repasse de R\$ 116.000,00, dos R\$ 145.000,00 inicialmente previstos, e vigência até 18/12/2008.

Em suma, a situação narrada nos autos dá conta de que, após diversos pronunciamentos quanto a não execução das obras previstas e o apontamento de algumas falhas na prestação de contas apresentada, a Funasa afirmou, em 2012, que as obras foram executadas, conforme parecer na peça 3, p. 176-182.

Entretanto, o relatório de visita técnica foi expedido entre o pronunciamento final da comissão de TCE, que tinha sido pela irregularidade das contas, e a emissão do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), que não considerou o teor do documento e se pronunciou no mesmo sentido.

No âmbito deste Tribunal, a Secex-CE, após analisar os elementos constantes dos autos, entendeu que, em face da existência de parecer afirmando que as obras foram executadas, seria necessário apenas ouvir em audiência a ex-Prefeita municipal, tendo em vista o desvio de objeto na utilização dos recursos do convênio, ante a realização de forma diversa do pactuado no projeto original, sem autorização prévia da Funasa.

Após exame da defesa apresentada, a unidade técnica acatou as razões de justificativa e propõe, em pareceres uniformes, o julgamento pela regularidade com ressalva destas contas, posicionamento com o qual manifesto-me de acordo.

Em que pesem os desencontros nas informações apresentadas pela ex-Prefeita por ocasião da execução do convênio, ao final o órgão repassador visitou a obra e constatou que a Prefeitura executou a rede de distribuição de água na localidade de Igarói, obedecendo o projeto apresentado para outro convênio, mas que ainda não tinha sido aprovado pela Funasa.

Compulsando os autos, verifiquei que a gestora apresentou dois argumentos razoáveis para a alteração do projeto original, relativos à ausência de autorização da Companhia de Água e Esgoto do Ceará para a captação da água de tubulação existente na localidade inicialmente prevista e a não aceitação, pela Funasa, da documentação atinente ao registro de propriedade de imóvel em que seriam executados serviços.

Tais fatos acabaram por motivar as alterações no projeto básico concernente ao Convênio 1698/2005, mas com a execução ocorrendo na mesma localidade prevista na avença, beneficiando a comunidade local.

No que se refere à documentação que integrou a prestação de contas apresentada pela gestora, verifica-se que é composta do processo licitatório, do contrato firmado com a vencedora do certame, notas fiscais, relatórios de medição e extrato bancário da conta em que foram movimentados os recursos.

Não obstante existam algumas falhas formais na documentação, como a referência incorreta ao número do convênio, de modo geral os elementos indicam a existência de nexos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

entre os comprovantes apresentados e os serviços executados, atinentes apenas à primeira etapa da obra, conforme descrito na peça 2, p. 176 e 228.

Feitas essas considerações, penso que não há motivos que justifiquem a exigência de restituição dos recursos transferidos por meio do Convênio 1698/2005, tampouco para a aplicação de sanção à ex-Prefeita, em face do desvio de objeto detectado nestes autos.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-CE.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador